## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005836-46.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARCELO DA SILVA CARMO
Requerido: SINVALDO ALVES BARBOSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 14/05/2016 teve um automóvel de sua propriedade, então estacionado na frente de sua residência, atingido por outro veículo conduzido pelo réu.

Alegou ainda que o réu efetuava manobra de marcha-à-ré e veio a abalroar com a parte traseira a lateral de seu automóvel.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

O réu em contestação não refutou a ocorrência do acidente trazido à colação ou negou a dinâmica descrita pelo autor.

Não procurou de igual modo eximir sua responsabilidade pelo evento, mas teceu breves considerações apenas voltadas ao valor postulado pelo autor.

Diante desse cenário, reputo que a pretensão

deduzida prospera em parte.

Quanto à culpa pelo embate, transparece

incontroversa.

O réu não obrou com a devida cautela ao conduzir seu automóvel em marcha-á-ré e com isso bater contra o do autor que estava regularmente estacionado.

Nada justifica tal conduta, de modo que sua culpa pelo acidente deve ser proclamada.

Quanto ao montante pleiteado pelo autor, a importância de R\$ 1.400,00 está respaldada nos documentos de fls. 09/10, ao passo que nenhum dado consistente foi amealhado para contrapor-se aos mesmos.

O argumento lançado pelo réu a respeito de um orçamento patamar inferior não contou com o respaldo de um indício sequer que lhe conferisse verossimilhança, não podendo em consequência ser acolhido.

No mais, porém, não assiste razão ao autor.

O documento de fl. 11 por si só não firma a certeza de que os gastos lá apontados foram efetivamente suportados pelo autor e, como se não bastasse, inexiste respaldo para a ideia de que eles tivessem lugar como decorrência do acidente em apreço.

Já os danos morais não restaram configurados.

Tocava ao autor demonstrar que sofreu abalo de

vulto e excepcional em decorrência do acidente, mas ele não o fez.

Como se não bastasse, deixou claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 25 e 32), não se desincumbindo em última análise do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Não se acolhe o pedido no particular, pois.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época de elaboração dos orçamentos de fls. 09/10), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA